



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.537 - RS (2016/0221054-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDER SCARIOT
ADVOGADOS : ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO - RS071919
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689
AGRAVADO : PERFIL INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CAMINHÕES E
ONIBUS LTDA - EPP
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL E OUTRO(S) - RS049286

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO. CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial que indica violação do art. 535 do CPC/73, sem, contudo, apontar em que consistiria a alegada omissão, contradição ou obscuridade, afirmando, genericamente, negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. O Tribunal de origem reconheceu que o cheque, objeto da presente ação e reconvenção, encontra-se prescrito, pois representa dívida líquida constante de instrumento particular, tendo decorrido mais de cinco anos desde sua emissão. Incidência, no caso, da prescrição quinquenal, prevista no art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"). Precedentes desta Corte.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide caso a multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.537 - RS (2016/0221054-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDER SCARIOT
ADVOGADOS : ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO - RS071919
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689
AGRAVADO : PERFIL INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CAMINHÕES E
ONIBUS LTDA - EPP
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL E OUTRO(S) - RS049286

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PERFIL INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA. (PERFIL) propôs ação contra ALEXANDER SCARIOT (ALEXANDER), visando a declaração de nulidade do cheque emitido em 1º/6/2007, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), para pagamento de alguns pneus, alegando ter havido renegociação que implicou contra ordem ao referido cheque, que, já prescrito, foi indevidamente levado a protesto. Houve reconvenção.

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido de PERFIL e parcialmente procedente a reconvenção de ALEXANDER (e-STJ, fls. 89/94).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação de PERFIL e negou provimento ao recurso de ALEXANDER, em acórdão assim ementado:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE PRESCRITO. PRETENSÃO DE COBRANÇA VEICULADA A DESTEMPO EM SEDE DE RECONVENÇÃO, QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. PROTESTO DO TÍTULO QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA. APELAÇÃO DA AUTORA/RECONVINDA PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU/RECONVINTE DESPROVIDA (e-STJ, fl. 126).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 147/153).

Irresignado, ALEXANDER interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 205 do CC/02, 62 da Lei nº 7.357/85, e 535, I, do CPC/73.

Sustentou, em síntese (1) a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá sejam analisadas as teses levantadas nos embargos de declaração que opuseram; (2) que a controvérsia decidida nos autos não envolve a ação monitória; (3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual não há que se adotar o REsp nº 1.101.412/SP, representativo da controvérsia; e, (4) que o cheque, objeto desta ação, não representa mais dívida constante de instrumento público ou particular, sendo mero início de prova da relação jurídica subjacente, razão pela qual deve ser afastada a incidência do art. 206, 5º, I, do CC, sendo aplicado o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 181/188).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o apelo nobre diante da (1) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; e, (2) incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 190/199).

Sobreveio, então, agravo em recurso especial, que não foi provido por decisão monocrática de minha lavra, conforme ementa abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO. CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 240).

No presente agravo interno, ALEXANDER aduziu **(1)** que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é o decenal, previsto no art. 62 da Lei do Cheque cumulado com o art. 205 do CC/02; e, **(2)** a existência de distinção entre o caso concreto e AgRg no AREsp nº 1.101.412/SP, que se restringe ao procedimento especial da ação monitória, não sendo essa a hipótese dos autos, repisando, no mais, os argumentos lançados no bojo de seu recurso especial (e-STJ, fls. 248/253).

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 265/267).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.537 - RS (2016/0221054-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDER SCARIOT
ADVOGADOS : ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO - RS071919
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689
AGRAVADO : PERFIL INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CAMINHOS E
ONIBUS LTDA - EPP
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL E OUTRO(S) - RS049286

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO. CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial que indica violação do art. 535 do CPC/73, sem, contudo, apontar em que consistiria a alegada omissão, contradição ou obscuridade, afirmando, genericamente, negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. O Tribunal de origem reconheceu que o cheque, objeto da presente ação e reconvenção, encontra-se prescrito, pois representa dívida líquida constante de instrumento particular, tendo decorrido mais de cinco anos desde sua emissão. Incidência, no caso, da prescrição quinquenal, prevista no art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"). Precedentes desta Corte.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide caso a multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.537 - RS (2016/0221054-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDER SCARIOT
ADVOGADOS : ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO - RS071919
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689
AGRAVADO : PERFIL INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CAMINHOS E
ONIBUS LTDA - EPP
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL E OUTRO(S) - RS049286

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto em razão do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

Como já constou do relatório, PERFIL propôs ação contra ALEXANDER visando a declaração de nulidade do cheque emitido em 1º/6/2007, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), para pagamento de alguns pneus, afirmando que houve uma renegociação entre as partes, tendo sido dada uma contra ordem ao referido cheque, que, já prescrito, foi indevidamente levado a protesto. Houve reconvenção.

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido de PERFIL e parcialmente procedente a reconvenção de ALEXANDER (e-STJ, fls. 89/94).

O Tribunal gaúcho deu provimento ao recurso de apelação de PERFIL e negou provimento ao recurso de ALEXANDER. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, e ALEXANDER interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 205 do CC/02, 62 da Lei nº 7.357/85, e 535, I, do CPC/73.

O recurso foi inadmitido na origem, ensejando a interposição de agravo em recurso especial, ao qual neguei provimento monocraticamente.

É contra essa decisão que se volta a presente insurgência, que, como dito, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Da alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73

No que se refere à violação do art. 535 do CPC/73, ALEXANDER alegou genericamente a ofensa, sem demonstrar de que forma houve a vulneração ao referido dispositivo nem indicar quais pontos do acórdão foram omissos, contraditórios ou obscuros.

A deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial, porquanto não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, pois, à espécie, o óbice da Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PREMISSA DE FATO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há como acolher a violação ao art. 535 do CPC/1973, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, o enunciado sumular n. 284 do STF, por analogia.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 771.095/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 30/8/2016 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. OPORTUNIDADE PRECLUSA. NÃO CABIMENTO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E VALOR INDENIZATÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.195/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 21/9/2016 - sem destaque no original).

(2) Do prazo prescricional

O Tribunal de origem concluiu que o cheque objeto da disputa se encontrava prescrito, pois representava dívida líquida constante de instrumento particular, tendo decorrido mais de cinco anos desde sua emissão, conforme as razões a seguir transcritas:

A cobrança do débito feito em reconvenção equívale à propositura de ação de natureza pessoal, cujo prazo prescricional era de 20 anos, nos termos do art. 177, primeira parte, do CC/1916. Com o advento do novo Código, porém, o prazo passou a ser de 05 anos, em consonância com o disposto no art. 206, § 5º, I, do CC/02.

[...]

Um cheque prescrito representa dívida líquida constante de instrumento particular, de modo que o prazo prescricional, no novo Código, é o do art. 206, § 5º, I, do Código Civil vigente, e não o decenal, previsto no art. 205 do CC/02. Da mesma forma, não é aplicável ao caso o prazo trienal referido pelo art. 206, § 3º, VIII, do CC/02

[...]

Assim, quando veiculado o pedido de cobrança em sede de reconvenção, cuja petição foi protocolizada em fevereiro de 2013, já havia transcorrido integralmente o prazo prescricional quinquenal aplicável na espécie. Observo que não houve discussão acerca da causa debendi, estando o pedido reconvenicional efetivamente calcado no cheque, ainda que referido em contestação que o título foi emitido (pela Perfil Indústria, autora/reconvinda) em razão da compra de "um regravador de DVDs" (fl. 34, item "15"). Por outro lado, o fato de não ter o réu/reconvinte aforado a ação de cobrança ou a ação monitoria dentro do prazo quinquenal por estar o título sob custódia da Justiça Federal (ação penal sob o nº 2007.71.07.003986-0/RS), não possui o condão de prorrogar o referido prazo em lei assinado. A hipótese não está prevista legalmente e nem mesmo é albergada pela jurisprudência. De consequência, não há como dar guarida à cobrança e tampouco pretender seja mantido o protesto do cheque. Quanto ao pedido de alteração no marco de incidência dos juros legais, resta prejudicado em razão do resultado do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 130 e 132; sem destaques no original).

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de que o cheque prescrito representa dívida líquida constante de instrumento particular, de modo que o prazo prescricional passou, com o advento do CC/02, a ser de 5 (cinco) anos.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Precedentes desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 783.045/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 15/12/2015, DJe 1º/2/2016 - sem destaque no original).

O recurso, portanto, não merece provimento.

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno ALEXANDER SCARIOT ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento.

Por fim, nos termos do art. 1021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0221054-0

AgInt no
AREsp 970.537 / RS

Números Origem: 00964885120168217000 010/1.12.0035336-6 01011300028084 1011200353366
11200353366 11300028084 2259107920168217000 70064934235 70067790378
70068862945 70070157169

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDER SCARIOT
ADVOGADOS : ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO - RS071919
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689
AGRAVADO : PERFIL INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CAMINHOS E ONIBUS
LTDA - EPP
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL E OUTRO(S) - RS049286

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDER SCARIOT
ADVOGADOS : ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO - RS071919
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S) - RS030689
AGRAVADO : PERFIL INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CAMINHOS E ONIBUS
LTDA - EPP
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL E OUTRO(S) - RS049286

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.